



Lei nº 1039, de 11 de julho de 2002.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2003, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Francisco Sá, Minas Gerais, por seus representantes, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Complementar 101/2000 e Lei Federal 4320/64, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do município para exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições gerais e finais.

Art. 2º - O orçamento anual do município deverá ter como parâmetros os seguintes princípios:

- I - aumento das receitas próprias municipais, cabendo ao Executivo viabilizar as receitas correntes da sua competência dentro do princípio de justiça social;
- II - racionalizar os gastos municipais com economias de despesas administrativas e dos investimentos;
- III - buscar a eficácia da atividade arrecadadora do município, seu sistema de cobrança e controle;
- IV - compatibilizar seu orçamento anual com o Plano Plurianual, obedecendo o princípio de pleno equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - são prioridades da Administração Pública Municipal para o ano de 2003 aquelas que se encontram destacadas no Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 4º - Constituem metas da administração a serem priorizadas na proposta orçamentária para o exercício de 2003, em consonância com o Plano Plurianual - PPA - , as constantes dos Anexos II e III desta Lei.

Parágrafo Único - Na prorrogação dos investimentos em obras da administração, os projetos já iniciados ou que não tenham sido concluídos no exercício anterior terão prioridade sobre os novos projetos para evitar solução de continuidade.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara será constituído dos orçamentos da administração direta, das empresas públicas municipais, das autarquias municipais, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e da Previdência dos servidores públicos municipais,

Art. 6º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo estimará a despesa da Câmara para o exercício de 2003 em valor correspondente a 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais de que trata o art. 29-A da Constituição Federal,

Parágrafo único - A Câmara encaminhará a sua proposta ao Chefe do Executivo, para ser inserida no orçamento anual, em até 30 (trinta) dias do recebimento dos quadros de estimativa da receita de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do PLANO PLURIANUAL - PPA - 2002/2005, já aprovado, bem como as metas e prioridades constantes do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei, podendo ser substituído por novo Programa, mediante prévia autorização Legislativa, por proposta do Executivo, devidamente justificada.



Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá obedecer a estrutura orçamentária constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 9º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de :

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária;
- III - demonstrativo da receita e da despesa dos três últimos exercícios.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - No Projeto de Lei Orçamentária os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços vigentes em 30 de junho de 2002.

§ 1º - Os valores da proposta orçamentária serão projetados para o exercício de 2003, com base nos índices de inflação verificados nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º - As despesas de custeio dos órgãos e das entidades que integram o orçamento deverão ter como referência as despesas realizadas no exercício anterior e nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 11 - A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 12 - os recursos do município somente serão programados para atender as despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos, serviço da dívida, precatórios judiciais, demais despesas de custeio e contrapartida em convênios.

Art. 13 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do município observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.



Art. 15 - Na estimativa das receitas deverão ser considerados os fatores que possam influenciar a produtividade de cada fonte: os efeitos de alterações e atualizações da legislação tributária; a modernização e eficácia dos sistemas de arrecadação e a expansão do número de contribuintes.

Art. 16 - O município, se necessário, fará revisão e a atualização de sua legislação tributária, submetendo à Câmara para análise e aprovação.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, e os créditos inscritos na dívida ativa de natureza tributária ou não.

Art. 18 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2003 discriminará a receita e as despesas públicas, nos termos da Lei nº 4320/64 e das normas complementares.

Art. 20 - As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por funções e sub-funções, programas, projetos e atividades.

Art. 21 - Constarão da proposta orçamentária, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas dos órgãos da administração indireta e dos fundos especiais.

Art. 22 - O orçamento anual dos órgãos da administração indireta e dos fundos especiais será aprovado por decreto do Poder Executivo, de acordo com a Lei Federal 4320/64.

Art. 23 - A proposta orçamentária poderá conter reservas de contingência vinculadas aos respectivos orçamentos fiscais, em montante equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, de acordo com o disposto no art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 - A proposta orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de :



Prefeitura Municipal de Francisco Sá



AV. GETÚLIO VARGAS, 1014 - CEP 39.580-000 - TEL.: (038) 233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - prioridade de investimentos na área social;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental.

Art. 25 - Ficam fazendo parte integrante desta lei os anexos:

I - anexo I - estrutura orçamentária;

II - anexo II - metas fiscais da administração municipal;

III - anexo III - estratégia, metas e prioridades para elaboração da proposta orçamentária de 2003.

Art. 26 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2002 para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 27 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 28 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios, acordos ou instrumentos congêneres, com as entidades federais, estaduais e municipais para o desenvolvimento de projetos específicos, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Francisco Sá, 11 de julho de 2002.

Antônio Soares Dias,
Prefeito Municipal.